



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035733-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CIAC RESENDE AUTOMÓVEIS LTDA., é agravado DEGASPERI & TEIXEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39247

Agravo de Instrumento nº 2035733-22.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Cível

Agravante: Ciac Resende Automóveis Ltda.

Agravada: Degasperi & Teixeira Transportes e Turismo Ltda. – EPP

Interessada: Ciac Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Leonardo Grecco

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão de terceira empresa no polo passivo de cumprimento de sentença. A agravante alega cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, além de inexistência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo confusão patrimonial e abuso de personalidade.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida não apresenta cerceamento de defesa, pois o juiz, como destinatário da prova, considerou o quadro probatório suficiente, bem como a fundamentação, embora sucinta, contém o necessário para indicar as razões do julgador.

4. No mérito, não há indícios de confusão patrimonial ou abuso de personalidade que justifiquem a desconsideração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

6. Tese de julgamento: “1. A desconsideração da personalidade jurídica requer demonstração efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A dificuldade de recebimento do crédito não é suficiente para ensejar a desconsideração.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

Código Civil, art. 50; Código de Processo Civil, art. 134, §4º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2102797-20.2023.8.26.0000, Rel.
Des. Adilson de Araújo, j. 17/05/2023.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **CIAC RESENDE AUTOMÓVEIS LTDA.** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 188/193 que, nos autos do cumprimento de sentença, que **DEGASPERI & TEIXEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – EPP** move contra **CIAC DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.**, julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferindo a inclusão da empresa agravante no polo passivo da relação processual.

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decisão surpresa, resultando em cerceamento de defesa, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil dada a ausência de provas acerca da anunciada sucessão empresarial e de confusão patrimonial entre as sociedades empresárias. Afirma, ademais, inexistência de abuso de personalidade a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com sua inclusão no polo passivo da execução.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, no mérito, que seja indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo (fls. 236/237).

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 242).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 241).

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I – De início, cabe afastar as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de fundamentação.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o incidente.

Assim, sendo o juiz diretor do processo, cabe a ele decidir sobre a produção de outras provas requeridas pelas partes.

No caso, verifica-se que a agravante requereu, em petição de especificação de provas (fls. 171/185), a produção de prova documental suplementar e, também, oitiva de testemunhas, valendo-se de pedido absolutamente genérico, sem a especificação das razões que justificam a produção das aludidas provas (fls. 185).

Nesse passo, ainda que presente despacho de

especificação de provas, verifica-se do acervo documental carreado aos autos e da ausência de requerimento com a exposição pormenorizada das razões a justificar a produção de outras provas, a desnecessidade de prolongamento da fase instrutória, afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e de decisão surpresa.

De mais a mais, não se vislumbra vício processual por ausência de fundamentação.

Com efeito, analisada a decisão recorrida verifica-se que, embora sucinta (fls. 186/193), contém o necessário para indicar as razões para a procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, sem olvidar que o juiz da causa não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso, sendo esta exatamente a hipótese dos autos.

Assim, superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

II – No mérito, o recurso comporta provimento.

Como se vê da petição que deu início ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, após o insucesso nas buscas por bens e valores penhoráveis da empresa executada, a agravada requereu a inclusão de outra empresa no polo passivo da demanda sob fundamento de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial por pessoa jurídica que compõe o mesmo grupo econômico, inclusive com a irregular sucessão empresarial (fls. 01/09 – autos principais).

Ocorre que, ao contrário do alegado pela exequente, os requisitos específicos, elencados no artigo 50, do CC, não se encontram preenchidos, visto que não há indícios, ao menos por ora, de confusão

patrimonial, dissolução irregular, desvio de finalidade ou esvaziamento dos bens da pessoa jurídica em favor da pessoa dos sócios ou de outra empresa, como forma de frustrar seus credores, o que não se pode presumir.

A mera dificuldade da parte credora em tornar efetivas as medidas de constrição do seu patrimônio devem ser remediadas com as providências adequadas e pertinentes ao processo executivo, diferindo do abuso da personalidade jurídica a que se refere o artigo 50 do Código Civil, este caracterizado quando a pessoa jurídica é utilizada para fugir às suas finalidades, hipótese distinta da dos autos.

Assim, a dificuldade de recebimento do crédito não é causa bastante para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, porque não implica, por si só, atuação fraudulenta do grupo econômico empresarial.

Esse é o entendimento adotado por esta **C. Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO ABUSO DE DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à demonstração da existência dos requisitos legais nos termos do art. 50 do Código Civil (CC). Trata-se de medida excepcional que só deve ser deferida em caso de efetiva demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ficou cabalmente comprovado no caso em julgamento. A ausência de bens passíveis de penhora e a mera existência de grupo econômico, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).” (Agravado de Instrumento nº 2102797-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 17/05/2023 – Sem grifos no original).

Outrossim, cabe salientar que a empresa executada, embora não se encontre em pleno funcionamento, como admitido pela própria agravante, que informa que a concessionária de caminhões perdeu o direito à representação da empresa MAN, não pode ser considerada inativa, quanto menos que tenha sido sucedida pela agravante, dado que a CIAC RESENDE AUTOMÓVEIS LTDA. já se encontrava constituída antes mesmo da constituição da CIAC DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., executada, extraindo-se dos documentos apresentados pela JUCERJ (fls. 34/52) que a CIAC RESENDE foi constituída em 20.06.1991 (fls. 36), ao passo que a CIAC DIESEL passou a existir em 24.07.1991 (fls. 46).

Ainda, mesmo que as empresas possuam os mesmos sócios e sediadas em endereços vizinhos, tais fatos, isoladamente, não bastam para que se conclua que uma é utilizada em lugar da outra para a prática de fraudes ou ocultação patrimonial.

Nesse contexto, conclui-se por indemonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração pretendida, consoante texto expresso do artigo 134, §4º, do Código de Processo Civil.

Inoportuno, portanto, o redirecionamento da execução à CIAC RESENDE AUTOMÓVEIS LTDA., devendo ser reformada a r. decisão agravada.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator